

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 77

Senhores Deputados. — Analisando a proposta de lei n.º 36-B, da autoria do Ex.º Ministro do Trabalho, Sr. Dr. Vasco Borges, a comissão de assistência e saúde públicas reconhece-lhe toda a justiça e urgência da sua aplicação, fundamentando-se no propósito de melhorar os serviços sanitários do porto de Lisboa, absolutamente essenciais à sua vida e ao seu progresso e desenvolvimento.

Ponderou a comissão o *quantum* dos emolumentos especificados no artigo 1.º, revendo o que a legislação anterior tem determinado para tais serviços, e, analisando as actuais condições da vida económica e social, concluiu que o aumento das verbas «emolumentos» está perfeitamente de harmonia com as suas exigências. Acha justo o estabelecido nos seus parágrafos e, pelo mapa anexo à proposta de lei n.º 36-B, verifica que, tendo o Estado recebido, pela tabela de emolumentos em vigor, desde Julho (1920) a Junho (1921), a quantia de 2.231\$, teria recebido pela nova tabela desta proposta de lei 42.710\$, no mesmo período, não esquecendo que as taxas propostas são muito inferiores às recebidas pelos nossos cônsules pela expedição de cartas, e às que os cônsules, em Lisboa, cobram pelos «vistos» nas cartas de saúde portuguesas.

Lisboa, 10 de Maio de 1922.

A matéria do artigo 2.º é nova, mas absolutamente justa. Visa à remuneração dum trabalho extraordinário perfeitamente merecida.

Quanto ao artigo 4.º, bastará considerar que, na hipótese mais agravada (navio de mais de 5:000 toneladas, visitado depois das 22 horas), o pessoal (1 guarda-mor, 1 escrivão intérprete, 1 guarda de saúde, 1 mestre de vapor, 1 maquinista de vapor, 1 fogueiro e 3 remadores), receberá 60\$ para serem divididos por todos, na proporção dos seus vencimentos, tendo de memória, ainda, que os seus vencimentos ficam sujeitos às deduções legais, como sejam a do imposto de rendimento e a da Caixa de Aposentações, como é de matéria regulamentar.

As gratificações ao pessoal pelos serviços nocturnos não são inteiramente novas, porquanto um despacho ministerial de 11 de Agosto de 1911 autorizou o seu recebimento das agências de navegação que as quisessem pagar ao pessoal do Posto Marítimo de Desinfecção.

Atendendo ainda, e sobretudo, a que a proposta de lei traz aumento de receita para o Estado, a comissão de assistência e saúde públicas dá o seu apoio à proposta de lei n.º 36-B, apresentada pelo Sr. Ministro do Trabalho.

Rodrigo Rodrigues.

Maximiano de Matos.

José António de Magalhães.

José Morais de Medeiros.

Alberto Carneiro Alves da Cruz, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças apreciou devidamente a proposta de lei da iniciativa do Ex.^{mo} Ministro do Trabalho e o parecer sôbre ela emitido pela comissão de assistência e saúde públicas.

Pelo mapa anexo à proposta de lei n.º 36-B reconhece-se que, se ela já tivesse estado em vigor no ano económico de 1920-1921, se teria obtido uma receita na importância de 42.710\$, ou seja, próximamente, vinte vezes a receita obtida com as actuais disposições legais.

Estamos, pois, em presença dum importante aumento de receita, sem prejuizo para os serviços e entidades visadas na proposta.

Deseja-se, contudo, pelo artigo 4.º, destinar ao pessoal 50 por cento do produto das taxas, o que reduz a principal vantagem da proposta de lei, além de se persistir no critério de criar receitas para serem imediatamente consumidas na satisfação de fins especiais.

A vossa comissão de finanças julga preferível que a situação do pessoal seja considerada numa medida geral de equi-

paração do funcionalismo, em que sejam previstas as diversas condições de trabalho que, pela sua execução em horas sucessivas, pela sua maior ou menor violência, ou por qualquer outra circunstância, deva ser considerado como extraordinário e especialmente remunerado.

A vossa comissão de finanças é, portanto, de parecer que deveis aprovar a proposta de lei n.º 36-B com as seguintes emendas:

1.ª Eliminar o § 3.º do artigo 1.º

2.ª Substituir o artigo 4.º pelo seguinte:

«O produto dos emolumentos e taxas a que se referem os artigos anteriores constituirá receita do Estado, exceptuando os cobrados pelas Estações de Saúde do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, que continuarão a constituir receita das Juntas Gerais dos respectivos distritos, de conformidade com o disposto nos artigos 264.º e 266.º do Regulamento Geral de Saúde, de 24 de Dezembro de 1901, e no decreto de 17 de Outubro de 1904».

Sala das sessões da comissão de finanças, 15 de Maio de 1922.

T. J. de Barros Queiroz (com declarações).

F. P. da Cunha Leal (com declarações).

A. de Almeida Ribeiro (com declarações).

Mariano Martins.

M. B. Ferreira de Mira (com declarações).

Lourenço Correia Gomes.

Carlos Pereira (com restrições).

Antibal Lúcio de Azevedo.

F. da C. Rêgo Chaves, relator.

Proposta de lei n.º 36-B

Artigo 1.º O emolumento por cada carta de saúde que se passar, nas estações de saúde dos portos do continente e ilhas adjacentes, às embarcações de longo curso saídas desses portos, bem como pelo visto que as autoridades sanitárias tenham de lançar nas cartas de saúde pas-

sadas por autoridades portuguesas será de:

Até 150 toneladas de registo . . .	5\$
Até 1:000 toneladas de registo . .	10\$
Até 5:000 toneladas de registo . .	25\$
Acima de 5:000 toneladas de registo	50\$

§ 1.º As embarcações de guerra nacionais e estrangeiras não são obrigadas ao pagamento do emolumento e sêlo pelas cartas que solicitarem.

§ 2.º São também exceptuadas as embarcações de navegação costeira entre os portos do continente, ou entre estes e os das ilhas adjacentes, nos casos em que lhes seja exigida a carta de saúde.

§ 3.º O produto dos referidos emolumentos constituirá receita do Estado, exceptuando os cobrados pelas Estações de Saúde do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, que continuarão a constituir receita das Juntas Gerais dos respectivos distritos, de conformidade com o disposto nos artigos 264.º e 266.º do Regulamento geral de saúde, de 24 de Dezembro de 1901, e no decreto de 17 de Outubro de 1904.

Art. 2.º As visitas de saúde que se realizarem no prazo regulamentar, do nascer ao pôr do sol, continuarão a ser gratuitas. Pelas que se fizerem do pôr do sol até às 9 horas, serão pagas as seguintes taxas:

Para embarcações até 150 toneladas	10\$
Para embarcações até 1:000 toneladas	20\$
Para embarcações até 5:000 toneladas	40\$
Para embarcações de mais de 5:000 toneladas	60\$

Para as visitas que houverem de fazer-se, desde o prazo anterior até à meia noite, essas taxas serão respectivamente duplicadas.

§ único. As visitas depois da meia noi-

te, restritas aos navios de guerra ou àqueles para os quais importa fazer imediatamente, por necessidade de socorros médicos urgentes, por avaria que os ponha em perigo ou por necessidade de qualquer providência de reconhecida urgência, são isentas das taxas anteriores.

Art. 3.º Quando nos Postos Marítimos de Desinfecção, por medidas sanitárias ou outras, houver de executar-se serviços nocturnos terão as agências de os remunerar, sendo as taxas a pagar as mesmas que constam do artigo 2.º, reduzidas 50 por cento.

Art. 4.º Do produto das taxas relativas ao serviço de visitas e dos Postos Marítimos de Desinfecção, 50 por cento será dividido pelo pessoal que tomar parte nesse serviço, e os outros 50 por cento pertencem ao Estado ou às Juntas Gerais dos respectivos distritos, no caso de que trata o § 3.º do artigo 1.º

Art. 5.º As despesas de material feitas com a desinfecção de embarcações ou mercadorias serão pagas pelas respectivas agências de navegação.

§ único. Pela desinfecção de bagagens pagarão os passageiros de 1.ª e 2.ª classe, 2\$, e os de 3.ª, 1\$, ressalvadas as excepções compreendidas no artigo 89.º do Regulamento geral de sanidade marítima, de 1897.

O produto destas taxas continuará a constituir receita do Estado.

Art. 6.º O Governo decretará as instruções necessárias para a execução da presente lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Estação de Saúde de Lisboa
Emolumentos das cartas de saúde, em 1920-1921

Meses	O que o Estado recebeu	O que receberia pelas taxas propostas	Ob.servações
Julho	241\$	4.810\$	As taxas propostas são muito inferiores às recebidas pelos nossos cônsules pela expedição de cartas, e às que os cônsules em Lisboa cobram pelos vistos nas cartas de saúde portuguesas.
Agosto	184\$	3.115\$	
Setembro	188\$	3.535\$	
Outubro	172\$	3.210\$	
Novembro	207\$	3.930\$	
Dezembro	208\$	4.045\$	
Janeiro	163\$	3.175\$	
Fevereiro	176\$	3.435\$	
Março	200\$	3.880\$	
Abril	142\$	2.850\$	
Mai	182\$	3.420\$	
Junho	168\$	3.305\$	
	2.231\$	42.710\$	

Inspeção de Sanidade Marítima de Lisboa, em 24 de Março de 1922.— O Inspector, *António Homem de Vasconcelos*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR